



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056404-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO FERNANDO BELTRAN, é agravado MARIO FERRAZ IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2056404-66.2025.8.26.0000

Agravante: Diego Fernando Beltran

Agravado: Mario Ferraz Imóveis Ltda

Interessada: Gabriela Izique Beltran

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de comissão de corretagem. Decisão que indeferiu pedido de produção de prova oral, dando por encerrada a instrução processual. Inconformismo de corrêu. Matéria não abrangida no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a relativização da taxatividade do indigitado rol. Recurso não conhecido

Voto nº 31373

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Camila Franco de Moraes Bariani, à fl. 150 dos autos de ação de cobrança de comissão de corretagem, que indeferiu a produção de prova oral, declarando encerrada a instrução processual.

Recorre o corrêu DIEGO. Afirma que o indeferimento da produção da prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) enseja cerceamento de defesa. Alega que por meio de oitiva de testemunhas, seria possível comprovar que havia diversos corretores e imobiliárias atuando para a venda do imóvel, sem

exclusividade e que a escolha do corretor se deu por iniciativa dos futuros compradores, sem qualquer participação sua. Além disso, aduz que a prova serviria para demonstrar que quem realizou a aproximação e gerou o resultado útil foi a imobiliária “Jardim Europa Negócios Imobiliários Ltda” e que a obrigação pelo pagamento da comissão foi assumida exclusivamente pelos compradores do imóvel, os quais seriam arrolados como testemunhas. Requer seja deferida a produção da referida prova, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

De início, frise-se não ter sido oportunizada à parte recorrida a apresentação de contraminuta em razão da ausência de prejuízo.

Não deve ser conhecido o presente agravo.

Isso porque a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

A despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do supramencionado dispositivo, conforme decidido em caráter vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, representativos de repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a inadmissibilidade do agravo não implicará preclusão da matéria, que pode ser arguida em preliminar de apelação ou em contrarrazões, conforme dispõe o art. 1009, § 1º, do diploma processual civil.

Nessa esteira, é o que leciona Leonardo Greco, ao discorrer acerca das inovações do Código de Processo Civil de 2015: *“A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso”* (Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., 2015, p. 149).

Também neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, a título exemplificativo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, na fase de conhecimento, indeferiu a produção de prova pericial atuarial, em ação de revisão de reajuste de seguro saúde - Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Recurso não conhecido” (AI 2136706-24.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 30.06.2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1. Decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal. Irresignação. Inadmissibilidade do recurso. 2. Matéria de instrução probatória não abrangida pelo rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Precedentes. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Ausência de urgência na apreciação da matéria, que pode ser oportunamente suscitada em grau de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, III, CPC” (AI 2217035-91.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Donegá Morandini, j. em 05.05.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO do recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora